

TC 004.767/2018-7**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Mombaça/CE**Responsáveis:** José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20.**Advogado constituído nos autos:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191, peça 2, p. 60-82), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Mombaça/CE”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 4-16).

HISTÓRICO

2. O Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191) foi firmado originalmente no valor de R\$ 1.315.286,00, sendo R\$ 1.288.980,00 à conta do concedente e R\$ 26.306,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 16/12/2009, data da publicação do extrato do convênio no DOU (peça 2, p. 84) a 30/9/2012, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência. Os recursos foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

Número Siafi	Valor	Data de Emissão	Peça
2009OB801246	429.660,00	30/12/2009	2, p. 86 e 88
2010OB801213	429.660,00	9/12/2010	2, p. 124
TOTAL	859.320,00		

3. Não houve fiscalização *in loco* do objeto pelo concedente. Consta dos autos cópias dos pareceres emitidos sobre relatórios de execução apresentados pelo conveniente, referentes ao 3º e 4º trimestres, respectivamente, de julho a setembro (peça 2, p. 128-132) e de outubro a dezembro de 2010 (peça 2, p. 134-138). Os pareceres referentes ao 1º e 2º trimestres, embora mencionados nos itens 6 e 7 do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 2), não foram juntados ao processo.

4. Em 5/10/2012, tendo encerrado a vigência do convênio, foi expedido o Ofício 370/2012-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 140-144), informando sobre as providências necessárias à apresentação da prestação de contas, o registro dos dados no Sistema Siconv e a devolução de eventual saldo de recursos. Em 24/1/2013, por meio do Ofício 143/2013-DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 146-148), o Prefeito sucessor foi informado do não atendimento pelo município das providências requeridas no Ofício 370/2012 e do consequente registro de inadimplência. Em 3/5/2013, o Prefeito sucessor encaminha cópia da ação movida contra o ex-Prefeito (peça 2, p. 150-184). Por meio do Ofício 889/2013, de 20/12/2013 (peça 2, p. 186-188), foi solicitado ao responsável a regularização da situação de inadimplência, informando que a gestão sucessora, representada pelo

Sr. Ecildo Evangelista Filho, promovera medidas judiciais contra o ex-gestor “por considerar-se impossibilitada de apresentar os documentos referentes à prestação de contas final”. Em 29/1/2014, foi enviado ao Município o Ofício 86/2014 (peça 2, p. 192-194) no qual se solicita a devolução de eventual saldo de recursos.

5. Por meio do Parecer Técnico 37/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 12/9/2014 (peça 2, p. 198-210), e da Nota Técnica nº 013/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 24/3/2016 (peça 2, p. 212-216), informou-se acerca da impossibilidade de avaliação da real execução do convênio em vista da omissão da prestação de contas e recomendou-se a continuidade das apurações prévias à instauração da Tomada de Contas Especial. Assim, por meio do Ofício 211/2016-SESAN/MDS (peça 2, p. 218-219) e do Edital publicado no DOU de 19/5/2016 (peça 2, p. 222), procedeu-se à notificação do responsável para solicitar a devolução dos recursos.

6. Consta também, conforme Ofício 784/2016-GABIN/SESAN/MDSA (peça 2, p. 224), que foi solicitado ao Município cópias dos extratos bancários da conta corrente de movimentação dos recursos repassados para execução do Convênio 56/2009-SESAN. Não consta dos autos informações ou documentos indicando se houve atendimento à referida solicitação.

7. Não se obtendo êxito na apresentação da prestação de contas ou na restituição dos recursos, o Parecer Financeiro 049/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 28/9/2016 (peça 2, p. 228-231) e o Parecer do Ordenador de Despesas 047/2016, de 28/9/2016 (peça 2, p. 236), ambos datados de 28/9/2016, concluíram pela instauração da Tomada de Contas Especial, cujo fundamento para a instauração, conforme os pareceres mencionados, foi a omissão do dever de prestar contas.

8. Consta no quadro do item 19 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 20, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor apurado de R\$ 859.320,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012).

10. O Relatório de Auditoria 485/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 241-243) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 2, p. 244-246), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 4), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2009 e 2010, as despesas impugnadas datam 24/3/2016 (peça 2, p. 212-216) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do expediente datado de 19/5/2016 (peça 44).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Mombaça/CE por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).

14. De outra parte, constata-se a ausência de extratos bancários da conta específica, necessários para a verificação da movimentação financeira dos recursos, dos rendimentos auferidos



com a aplicação financeira e devoluções realizadas, além de cópias dos cheques emitidos, impondo-se a realização de diligência ao banco operador para requerer esses documentos igualmente necessários à adequada análise do presente processo.

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber, TC 028.081/2014-5, 031.776/2015-9, 007.414/2015-3, 014.912/2015-5 e 021.429/2017-0.

CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, bem como de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que seja realizada diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, conforme destinatários especificados a seguir, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

18.1. Ao Banco do Brasil S.A., solicitando:

18.1.1 Extratos bancários, a partir da data de abertura até a data de encerramento, da conta corrente utilizada para movimentação dos recursos do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar (conta 22.868-0, agência 0758-7), bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 30 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Domingos Coelho
AUFC – Mat. 912-1